



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002520/2007-07
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-003.447 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/07/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 22/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos autos do processo nº 18108.002520/2007-07, em face do acórdão nº 16-18.588, julgado pela 12ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPO1) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debcad nº 37.126.905-9, lavrada pela fiscalização contra a empresa acima identificada, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (até a competência 06/1997) e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (a partir da competência 07/1997), incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 210.580.523,79 (duzentos e dez milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), consolidado em 11/12/2007.

A NFLD abrange o período de 01/1997 a 13/2001, para matriz e filiais, conforme DAD - Discriminativo Analítico de Débito.

[...]

A DRJ de origem entendeu pela procedência parcial da impugnação apresentada pela contribuinte, reconhecendo a decadência referente às competências 01/1997 a 11/2001 e 13/2001 dos levantamentos AUT - Autônomos, DAL - Diferença de Ac. Legais e FPA - Folha Pagto. Anterior GFIP, sendo mantidas na presente NFLD as contribuições referentes à competência 12/2001 do levantamento AUT - AUTÔNOMOS e FP - FOLHA DE PAGAMENTO.

A matéria que a contribuinte foi vencida foi objeto de recurso voluntário, todavia houve posterior pedido de desistência, já apreciado pelo Presidente deste Conselho em despacho de fl. 550.

Em razão do valor exonerado no acórdão da DRJ de origem, a matéria atinente a decadência parcial, que foi reconhecida naquele julgamento, deve ser apreciada por este Conselho, em sede de recurso de ofício.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso de ofício em questão preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Verifica-se que o lançamento tributário ocorreu pelo NFLD lavrado em 11/12/2007, sendo objeto deste os fatos geradores de competências 01/1997 a 13/2001.

Compreendeu-se que somente não estaria abrangido pela decadência os fatos geradores da competência 12/2001, entendendo a DRJ de origem que se aplica ao caso o art. 173, I do CTN. Salienta-se que, em relação a referida competência, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte, tendo, todavia, a contribuinte desistido do mesmo, em razão de adesão a parcelamento.

Quanto as demais competências, estariam elas decaídas seja pelo disposto no art. 150 §4º do CTN ou pelo art. 173, I, do CTN. No caso, entendeu a DRJ de origem que seria aplicável ao caso o art. 173, I, do CTN, em razão de não haver pagamento antecipado comprovado nos autos em relação as referidas contribuições.

Ocorre que, declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 8), a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleçam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passou a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

A jurisprudência deste Conselho é no mesmo sentido que a adotada pela DRJ de origem, não havendo razões para dar provimento ao recurso de ofício. Saliento que a contagem do prazo decadencial foi realizada adequadamente, não havendo reparos a serem realizados por este Conselho em relação ao acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 18108.002520/2007-07
Acórdão n.º **2202-003.447**

S2-C2T2
Fl. 557

CÓPIA